



Agravo Interno no Recurso Extraordinário Criminal nº 0027367-84.2011.8.19.0203

Agravante: CRISTIANO GIRÃO MATIAS

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

ACÓRDÃO

*Agravo Interno interposto com fulcro nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do CPC, em face da decisão da Segunda Vice-Presidência que, aplicando a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, com base nos **Temas 182 e 339 do STF**, negou seguimento ao recurso extraordinário – Aplicação do Tema 182 - “Valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante” – do Tema 339 - “Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.” – Manutenção da decisão – Recurso conhecido e não provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário criminal nº **0027367-84.2011.8.19.0203**, sendo agravante **CRISTIANO GIRÃO MATIAS** e agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente



RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (fls. **6250/6255**), na forma do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 742.460/RJ** representativo do **tema nº 182** e do **AI 791.292/PE** representativo do **Tema nº 339**. (fls. **6242/6245**).

Cumprе ressaltar que o recorrente teve seu recurso de apelação parcialmente provido, por acórdão da colenda 1ª Câmara Criminal, como consta às fls. **5805/5863**. Assim restou redigida a ementa:

*“**Ementa.** APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – MILICIA. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO Código Penal. Sentença condenatória dos réus Cristiano Girão Matias, Samantha Miranda dos Santos Girão Mathias, pelo crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Questões superadas pelo julgamento de mérito da ação penal. Comprovado que o réu Cristiano, mesmo preso, comandava uma associação criminosa do tipo milícia em Gardênia Azul, Jacarepaguá. E, sob suas ordens, atuava sua mulher Samantha, além de outros milicianos. Mantidas as coordenações. Majoração da pena base na fração de 1/2 para o réu Cristiano ante as circunstâncias judiciais negativas. A Lei nº 12.850/2013 alterou o parágrafo único do art. 288, do Código Penal e diminuiu o quantum de aumento de pena pelo uso de arma para até a metade. Alteração legal mais benéfica retroage para majorar a pena na fração de 1/2. Mantido o regime fechado. A pena Base da ré Samantha fixada no mínimo legal. Ausente agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Configurada a causa de aumento do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, majorada a pena na fração de 1/2. Regime inicial semiaberto. **Recurso do Ministério Público** provido, para aumentar a pena base do réu Cristiano Girão e condenar a ré Samantha Girão pelo crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal. **Recurso de Cristiano Girão parcialmente provido**, para reduzir para 1/2 a fração aplicada com base no parágrafo único do art. 288, do Código Penal.” (fls. **5805/5863**)*

Embargos de Declaração rejeitados às fls. **5975/5981**.



Na origem, o recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República por não observância dos princípios da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais e da individualização da pena. (fls. 6014/6031).

Às fls. 6103/6120, decisão proferida pela Segunda Vice-Presidência, deixando de admitir o recurso extraordinário.

O recurso foi encaminhado ao C. Supremo Tribunal Federal, através da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 6161/6169), com a decisão de não retratação de fl. 6189.

Por despacho do eminente Ministro Presidente da Suprema Corte, foi determinado o retorno do recurso para a aplicação dos temas pertinentes (**Temas nº 182 e 339 do STF**), em conformidade com os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (fls. 6238/6239).

Decisão da Segunda Vice-Presidência, negando seguimento ao recurso extraordinário, em razão da convergência entre o acórdão da e. 1ª Câmara Criminal e os **Temas nº 182 e 339 do Supremo Tribunal Federal** (fls. 1147/1153).

Inconformado, o agravante pretende a reforma da decisão, em decorrência das alegadas violações aos dispositivos constitucionais indicados, referentes ao direito do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do direito à fundamentação e motivação das decisões judiciais, sustentando que o desrespeito à norma de direito fundamental caracteriza verdadeira afronta à coletividade (fls. 6242/6245).

Contrarrazões do recorrido às fls. 6270/6272.

É o relatório. Passo ao VOTO.

A defesa técnica repete, nas razões de agravo, os mesmos argumentos esposados no recurso extraordinário, de modo que não assiste razão à defesa. Em verdade, quando da ocorrência da aplicação de temas, segundo a sistemática da repercussão geral, o recurso excepcional só deve ser admitido caso o acórdão combatido não guarde conformidade com a decisão emanada no recurso paradigma, o que não acontece no caso em apreço, como destacado na decisão vergastada.

A peça recursal, neste ponto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação das teses firmadas no **Tema nº 182** (*“Valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante”*) e no **Tema nº 339** (*“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda*



que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”).

Com efeito, o recurso deve ser conhecido e não provido, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 742.460**, representativo do seu **Tema nº 182** (“*Valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante*”), assentou não existir interesse econômico, político, social ou jurídico que justifique o seu enfrentamento em sede extraordinária. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.”
(AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338) (**Tema 182**)

Com relação à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, o acórdão impugnado está devida e suficientemente fundamentado, tendo abordado as questões de fundo nos exatos limites da lide posta. A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à aplicação da tese firmada no **Tema nº 339** (“**O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**”), cujo paradigma foi julgado, ficando assim ementado:

“RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL E JULGADO O MÉRITO – (pub. 13/08/10) - Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente,

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu a questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência da Corte e negar provimento ao recurso extraordinário, aplicando-se o artigo 543-B do Código de Processo Civil, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia não caber conhecer do agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 23.06.2010.” (Tema 339)

Portanto, a decisão agravada corretamente aplicou as teses assentadas no **Tema nº 182** – “Valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante” e no **Tema nº 339** - “Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais”.

Pelo exposto, o agravo deve ser **CONHECIDO e NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente